

# SANTANA E SOUZA

## DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO

CNPJ Nº34.390.049/0001-10 Insc Est.:15.654.937-9

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO-PA  
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

REFERENTE AO PREGAÃO ELETRÔNICO-REGISTRO DE PREÇO Nº 07/2022-PMSN  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2022-250801  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02508001/22/  
DATA DA REALIZAÇÃO: 01/11/2022 AS 10:00 (HORARIO DE BRASÍLIA)

**SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELE**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.390.049/0001-10, com sede à Rua Décima nº 174, Bairro Novo, Marituba - Pará, Brasil, CEP 67103-460, vem interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Habilitação da empresa **R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI-EPP** nos Itens 01,02, 03,04, 05, 06, 07, 08,09,10,11, 12, 13,14, 15 e 16, **arrematados** pela mesma, o que faz pelas razões que passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2022, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que admitiu o recurso e definiu o prazo para interposição deste, o que ocorreu em 04/11/2022, as 08h:45min, findando, desta forma, o prazo em 07/11/2022 as 10h00min.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente RECURSO

### SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão na forma Eletrônica**, com critério de julgamento menor preço por item cujo objeto é **contratação de empresa especializada no fornecimento, fabricação e instalação de móveis planejados de forma parcelada, para o atender as necessidades básicas da prefeitura municipal, departamentos, secretarias e fundos deste Município**, mediante as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Conforme consignado no ambiente eletrônico da licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que declarou vencedora a empresa **R & T MULTI SERVIÇOS**



(91) 99907-0143

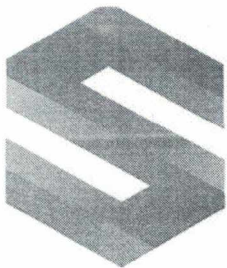


souzaesantana@hotmail.com



End: Rua Décima, nº 174, Bairro Novo

CEP 67200-000, Marituba -PA



# SANTANA E SOUZA

## DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO

CNPJ Nº34.390.049/0001-10 Insc Est.:15.654.937-9

nos itens 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09,10,11, 12, 13, 14, 15 e 16, o que deve ser revisto pelos seguintes fatos.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório e em atenção ao princípio da legalidade consagrado no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666 de 1993- Lei de Licitações, **o julgador**, no caso a Excelentíssimo Senhor pregoeiro, não pode criar novos critérios de julgamentos sem observância ao disposto no Edital e na Lei.

No presente caso, a empresa arrematante dos itens citados acima, R & T MULTI SERVIÇOS, declarada como vencedora, não atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao presente Edital e seus Anexos, deixando assim de cumprir com as exigências estabelecidas nos Itens **5.3.2** relativo à proposta de preço inicial e final, **6.2.1, relativo ao fabricante , 9.3.4 alínea (a) e 9.3.5** relativa Ao atestado de capacidade técnica,

### FATO I

A empresa considerada vencedora dos itens 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09,10,11, 12, 13,14, 15 e 16, R & T MULTI SERVIÇOS, deixou de apresentar em sua documentação em sua **PROPOSTA DE PREÇO INICIAL, (modelo , garantia e procedência dos produtos)**, Descumprindo uma das exigências do Anexo I do termo de Referência do Edital, além do mais declarou que os produtos ofertados era de fabricação própria sendo que a mesma não é fabricante, ferindo assim os itens 5.3.2 e 7.12.1 , do edital, onde a mesma **DECLAROU** cumprir com todas as regras do Edital assim como com todos os requisitos de Habilitação

### FATO II

A empresa considerada vencedora dos itens, apresentou em sua documentação de habilitação, documentações com endereços diferentes, em seu **ALVARÁ** apresentou endereço na rua O DE ALMEIDA bairro da Campina-Belém, e na inscrição municipal e certidões de cartório endereço da av. Pedro Álvares Cabral -Marambaia

### FATO III

A empresa considerada vencedora dos itens , R & T MULTI SERVIÇOS, apresentou em sua documentação de habilitação, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** incompatível com os itens licitados, onde se exige na alínea (a) que o atestado deve ser relacionado ao objeto da licitação, e ainda ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação onde pode ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data da entrega da proposta, além disso, o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora não mostra com clareza os itens fornecidos pela mesma, não cota em seu corpo quantidades, objetos, além disso os **ATESTADOS** apresentados pela empresa declarada vencedora são todos de empresas privadas e não estão devidamente reconhecidos por cartórios , sendo que a empresa R & T MULTI SERVIÇOS ,apresentou apenas uma nota fiscal com o valor incompatível com o valor do atestado fornecido pela empresa citada na respectiva nota e outro ponto gravíssimo dá-se pelo fato em que a data do atestado da empresa VS ENGENHARIA esta divergente com



(91) 99907-0143



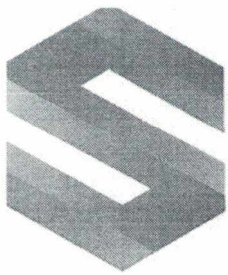
souzaesantana@hotmail.com



End: Rua Décima, nº 174, Bairro Novo

CEP 67200-000, Marituba -PA





# **SANTANA E SOUZA**

## **DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO**

**CNPJ Nº34.390.049/0001-10 Insc Est.:15.654.937-9**

a data da nota fiscal pois o mesmo foi emitido 19/08/2022 e a nota em 19/09/2022 um mês após a emissão do atestado, deixando de comprovar a veracidade do documento, outro ponto e que todos os contratos dos respectivos atestados foram feitos por outra empresa por nome de MODULART, a qual gerou os contrato, sendo que o nome fantasia da empresa R & T MULTI SERVIÇOS é MONTEIRO. Descumprindo assim mais uma das exigências do edital. SALIENTAMOS AINDA QUE A FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS É CRIME.

### **FATO IV**

A empresa considerada vencedora dos itens apresentou em sua documentação de habilitação BALANÇO PATRIMONIAL incompleto, sem as suas notas explicativas, Descumprindo por fim mais uma das exigências do edital.

Por estes motivos a empresa SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, vem junto a esta comissão de licitação solicitar ao Senhor Pregoeiro a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa R & T MULTI SERVIÇOS, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13,14, 15 e 16, que seja INABILITADA, com base nos pontos do Edital e seus Anexos desrespeitados pela licitante.

E POR OUTRA, pedimos a vossa excelência o senhor pregoeiro a reabilitação da empresa SANTANA E SOUZA no processo. pois entendemos que houve alguns equívocos da parte da comissão de licitação Pois a mesma inabilitou a empresa alegando que a empresa SANTANA E SOUZA deixou de apresentar junto com a proposta inicial a planilha de composição de custo uma vez que entende-se que a planilha serve para comprovar que a empresa arrematante não estar praticando preço considerado inexequível, sendo que os referidos preços constantes no termo de referência estão acima do preço praticado no mercado ,além do mais a planilha só pode ser elaborada após a fase de lances, outra alegação citada para a inabilitação da empresa SANTANA E SOUZA ,trata-se no que faz referência no item 7.19.1 e 7.19.8, onde a comissão mostra erros de numeração nas declarações , sendo que no cabeçario acima citamos o número do pregão corretamente, pois o que aconteceu foi apenas um erro de digitação o qual pode ser corrigido pelo próprio pregoeiro como sita o item 9.5.8 do edital onde fala que no julgamento das habilitações e das propostas ,o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, também foi citado como motivo para a inabilitação da empresa SANTANA E SOUZA a falta de documentos relacionados nos itens, 9.1.1, 9.1.2, 9.1,3,e 9.1.4, sendo que os mesmos como mencionados no item 9.1 do edital diz o seguinte: “como condição previa ao exame da documentação da licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o PREGOEIRO verificara o eventual descumprimento das condições de participação especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:”

Ou seja os itens citados pela comissão ao qual afirma que deixamos de apresentar, é de exclusiva responsabilidade do pregoeiro fazer a consulta como cita o item 9.1 do edital



(91) 99907-0143

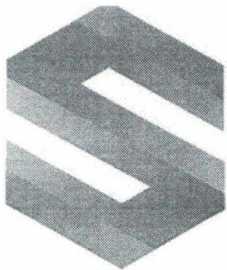


souzaesantana@hotmail.com



End: Rua Décima, nº 174, Bairro Novo

CEP 67200-000, Marituba -PA




**SANTANA E SOUZA**  
**DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO**  
CNPJ Nº 34.390.049/0001-10 Insc Est.: 15.654.937-9

Não alterando a decisão, solicito o imediato encaminhamento à autoridade Superior nos termos do art.109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento

MARITUBA - 07 DE NOVEMBRO DE 2022

  
SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI  
CNPJ Nº 34.390.049/0001-10  
ELYENAI SANTANA DE SOUZA  
CPF 036.872.542-16 e RG 8005936 PC/PA  
PROPRIETÁRIO

  
Santana e Souza Distribuidora  
e Comércio de Móveis Eireli  
CNPJ: 34.390.049/0001-10



(91) 99907-0143



souzaesantana@hotmail.com



End: Rua Décima, nº 174, Bairro Novo

CEP 67200-000, Marituba -PA



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**Referência:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02508001/22/, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022-PMSN.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, SECRETARIAS E FUNDOS, NESTE MUNICÍPIO.

**RECORRENTE:** SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.

**CONTRARAZOANTE:** R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI – EPP.

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTARÉM NOVO – PA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.390.049/0001-10 com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por esta administração pública, que habilitou a licitante R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI – EPP e inabilitou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pelo **Decreto nº 091/2021–GAB/PMSN** em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão.

### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

### II. DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 07/2022-PMSN**, que ocorreu no dia 04/11/2022, a recorrente, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da licitante R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI – EPP, para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

### III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.

A recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro que habilitou a licitante R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI – EPP, por não atendimento as exigências editalícias.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Em Alegações de Recurso, a empresa recorrente, assegura o que segue:

*“[...] No presente caso, a empresa arrematante dos itens citados acima, R & T MULTI SERVIÇOS, declarada vomo vencedora, não atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao presente Edital e seus Anexos, deixando assim de cumprir com as exigências estabelecidas nos Itens 5.3.2 relativos à proposta de preço inicial e final, 6.2.1, relativo ao fabricante, 9.3.4 alínea (a) e 9.3.5 relativas ao atestado de capacidade técnica. FATO I A empresa considerada vencedora dos itens 01.02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09,10,11, 12, 13,14, 15 e 16, R & T MULTI SERVIÇOS, deixou de apresentar em sua documentação em sua PROPOSTA DE PREÇO INICIAL, (modelo, garantia e procedência dos produtos), descumprindo uma das exigências do Anexo 1 do termo de Referência do Edital, além do mais declarou que os produtos ofertados eram de fabricação própria sendo que a mesma não é fabricante, ferindo assim os itens 5.3.2 e 7.12.1, do edital, onde a mesma DECLAROU cumprir com todas as regras do Edital assim como com todos os requisitos de Habilitação [...]”*

*“[...] FATO II A empresa considerada vencedora dos itens, apresentou em sua documentação de habilitação, documentações com endereços diferentes, em seu ALVARÁ apresentou endereço na rua O DE ALMEIDA bairro da Campina-Belém, e na inscrição municipal e certidões de cartório endereço da av Pedro Álvares Cabral -Marambaia [...]”*

*“[...] FATO III A empresa considerada vencedora dos itens. R & T MULTI SERVIÇOS, apresentou em sua documentação de habilitação, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA incompatível com os itens licitados, onde se exige na alínea (a) que o atestado deve ser relacionado ao objeto da licitação, e ainda ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação onde pode ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data da entrega da proposta, além disso. o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora não mostra com clareza os itens fornecidos pela mesma. não cota em seu corpo quantidades, objetos, além disso os ATESTADOS apresentados pela empresa declarada vencedora são todos de empresas privadas e não estão devidamente reconhecidos por cartórios. sendo que a empresa R & T MULTI SERVIÇOS apresentou apenas uma nota fiscal com o valor incompatível com o valor do atestado fornecido pela empresa citada na respectiva nota e outro ponto gravíssimo dá-se pelo fato em que a data do atestado da empresa VS ENGENHARIA esta divergente com a data da nota fiscal pois o mesmo foi emitido 19/08/2022 e a nota em 19/09/2022 um mês após a emissão do atestado, deixando de comprovar a veracidade do documento, outro ponto e que todos os contratos dos respectivos atestados foram feitos por outra empresa por nome de MODULART, a qual gerou os contrato sendo que o nome fantasia da empresa R & T MULTI SERVIÇOS é*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



MONTEIRO. Descumprindo assim mais uma das exigências do edital. SALIENTAMOS AINDA QUE A FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS É CRIME. [...]"

"[...] FATO IV A empresa considerada vencedora dos itens apresentou em sua documentação de habilitação BALANÇO PATRIMONIAL incompleto, sem as suas notas explicativas, descumprindo por fim mais uma das exigências do edital. [...]"

"[...] E POR OUTRA, pedimos a vossa excelência o senhor pregoeiro a reabilitação da empresa SANTANA E SOUZA no processo. pois entendemos que houve alguns equívocos da parte da comissão de licitação Pois a mesma inabilitou a empresa alegando que a empresa SANTANA E SOUZA deixou de apresentar junto com a proposta inicial a planilha de composição de custo uma vez que entende-se que a planilha serve para comprovar que a empresa arrematante não estar praticando preço considerado inexequível, sendo que os referidos preços constantes no termo de referência estão acima do preço praticado no mercado além do mais a planilha só pode ser elaborada após a fase de lances, outra alegação citada para a inabilitação da empresa SANTANA E SOUZA trata-se no que faz referência no item 7.19.1 e 7.19.8, onde a comissão mostra erros de numeração nas declarações, sendo que no cabeçario acima citamos o número do pregão corretamente, pois o que aconteceu foi apenas um erro de digitação o qual pode ser corrigido pelo próprio pregoeiro como sita o item 9.5.8 do edital onde fala que no julgamento das habilitações e das propostas ,o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, também foi citado como motivo para a inabilitação da empresa SANTANA E SOUZA a falta de documentos relacionados nos itens, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3,e 9.1.4, sendo que os mesmos como mencionados no item 9.1 do edital diz o seguinte: "como condição previa ao exame da documentação da licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o PREGOEIRO verificara o eventual descumprimento das condições de participação especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: "Ou seja os itens citados pela comissão ao qual afirma que deixamos de apresentar, é de exclusiva responsabilidade do pregoeiro fazer a consulta como cita o item 9.1 do edital. [...]"

#### IV. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARAZOANTE - R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI – EPP

Em Alegações de Contrarrazões, a empresa recorrente, assegura o que segue:

"[...]O Recorrente alega que a não apresentação da planilha de composição de custo em sua proposta de preços inicial não é cabível de inabilitação, pois, na sua concepção, é um instrumento solicitado apenas na proposta consolidada. Ocorre, nobre Pregoeiro, que o Recorrente tenta justificar e abrandar seu erro,



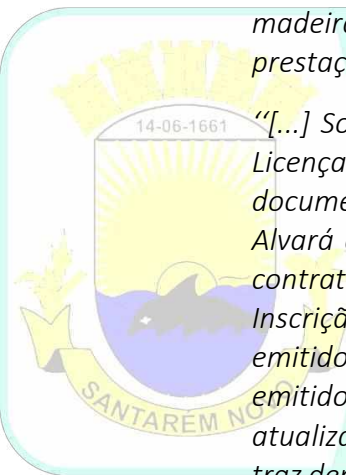
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



como se a falta da planilha em questão não fosse um claro descumprimento ao documento convocatório, já que o item 5, subitem 5.1 [...].”

“[...] Ocorre também, sr. Pregoeiro, que em análise mais minuciosa sobre a documentação da Recorrente, percebemos que em seu contrato social e seu cartão CNPJ, não consta o CNAE correspondente ao objeto deste certame, considerando o termo de referência, o CNAE seria “3101- 2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira”, já que o objeto trata de R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 23.188.924/0001-69 Av. Pedro Alvares Cabral, 1095 – Marambaia - Belém - PA E-mail: retmultiservicos@outlook.com.br FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO de móveis em MDF [...]”

“[...] Em uma de suas teses, a Recorrente traz sob judge a ideia de que não somos fabricantes de móveis, e por tal, nossa proposta estaria errada, visto que no local onde seria “marca/modelo”, nós declaramos ser “serviço próprio [...] Então, a Recorrente tem a mera intenção de gerar atraso e tumulto ao certame, visto que uma breve análise ao nosso cartão CNPJ ou Contrato Social, seria vislumbrado o CNAE 3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira, bem como, nossos atestados de capacidade técnica comprovam a prestação desse serviço. [...]”



“[...] Sobre o questionamento da divergência entre o endereço do Alvará de Licença e dos demais documentos, é necessário verificar a página 53 dos documentos habilitatórios [...] Esta alteração tem a data do dia 10/06/2022, o Alvará de Licença foi emitido em 11/04/2022, portanto, anterior a alteração contratual. Este Alvará é vinculado a SEFIN de Belém, onde também consta a Inscrição Municipal, estes dois documentos se comunicam, porém o Alvará é emitido uma vez ao ano, tendo o atual a validade até 10/04/2023, e a CISC é emitido a qualquer tempo, esta última já consta com o endereço atualizado. Além destes fatos, é necessário frisar que o Edital do certame não traz dentre o rol de documentos requisitados o Alvará de Licença, portanto, não pode ser utilizado como motivo para inabilitar nossa Empresa. [...]”

“[...] A Recorrente ataca nossos atestados de capacidade técnica, questionando a autenticidade e veracidade dos mesmos, pondo em dúvida a idoneidade da Empresa. Ocorre, nobre Pregoeiro, que apresentamos 4 (quatro) atestados de capacidade técnica, e o oponente declara não ter validade por não ter assinatura reconhecida em cartório, porém, como consta na MP No 2.200-2/2001 Portanto, apesar de não estar reconhecido em cartório, o documento possui validade jurídica, conforme o dispositivo acima. Ademais, os atestados estão acompanhados de seus respectivos contratos, onde está bem explícito a quantidade e qualificação dos móveis entregues, a simples leitura sanaria esta dúvida da Recorrente. Acrescentando que a marca “MODULARTE” está em processo de patente, sob o protocolo nº 927233665, Então, apesar de utilizarmos a marca Modularte, todas as qualificações jurídicas do contrato são feitas em nome de nossa Empresa, visto ser apenas uma marca e não um CNPJ diferente. Quanto a Nota Fiscal encaminhada, acontece que ela é emitida por





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



*pagamento, sendo este o  ltimo realizado pela empresa, por m solicitamos que seja feita dilig ncia a todas as empresas que emitiram atestado para nossa Empresa, afim de que as pr prias emissoras dos atestados declarem sua veracidade, e futuramente seja ensejada as medidas judiciais corretas contra a Recorrente, considerando que houve acusa es em chat e na pe a recursal sobre a idoneidade e veracidade de nossos atestados, sendo a acusa o de falsifica o levantada, considerando o C digo Penal [...]"*

*"[...] De forma um tanto quanto custosa, reiteramos que o Recorrente deveria ter tido mais aten o na leitura de nossa documenta o, sua an lise afoita trouxe vagarosidade ao processo licitatrio, a celeridade   um dos princ pios fundamentais da m quina p blica. Finalizando nossas contrarraz es, declaramos que nossas notas explicativas est o no rodap  de nosso balan o, na p gina 94, conforme abaixo:*

As notas explicativas s o parte integrantes das demonstra es cont beis.  
Sob as penas da lei, declaramos que as informa es aqui contidas s o verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
As informa es foram extraidas das folhas n  1 a 17 do livro di rio n  7, registrado na Junta Comercial do Estado do Par  Sob n  229986692, em 10 de mar o de 2022 e Protocolo: 225179172 de 03 de mar o de 2022.  
A Sociedade n o possui Conselho Fiscal Instalado.  
A Sociedade n o possui Auditoria Independente.  
Reconhecemos a Exatid o do Presente BALAN O PATRIM NIAL, totalizando no Ativo, como no Passivo com o Patrim nio L quido a Import ncia de R\$: 1.618.351,96 (Um Milh o, Seiscentos e dezoito Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos)

*Restando todas as raz es levantadas pela Recorrente sido contestadas. [...]"*

V. DOS PEDIDOS DA CONTRARAZOANTE

*"Face ao exposto, entende-se, com base nos princ pios da legalidade, isonomia, vincula o ao instrumento convocatrio, competitividade e julgamento objetivo; 1. Pelo desprovemento do recurso formulado pela licitante SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE M VEIS EIRELI (CNPJ 34.390.049/0001-10); 2. E, conseq entemente, pela manuten o da decis o classificatrio exarada no PREG O ELETR NICO SRP N  07/2022-PMSN, com a adjudica o do objeto do certame   empresa R&T MULTI SERVI OS EIRELI."*

VI. DA AN LISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administra o p blica est o embasados nos princ pios insculpidos no art. 3  da Lei n  8.666, de 21 de junho de 1993, que disp e:

*Art. 3  A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocatrio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos. (BRASIL, 1993, )(grifos nossos).*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).*

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DECLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4ª Câmara Cível).*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDIÍAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNIGN DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C. CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.'TO.2011).*

É de bom alvitre ressaltar que as regras do ato convocatório são as que vão dirimir como deverá ser conduzido o certame licitatório. Pensando nisso o legislador originário, com o intuito de afastar qualquer abuso por parte da administração pública concedeu o prazo recursal para que os interessados pudessem questionar as regras do edital, solicitar esclarecimentos, ou mesmo, interpor impugnação, conforme dispõe o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019. Senão vejamos:

***Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifamos).***

Ainda nesta esteira, o próprio edital do Pregão 08/2022-PMSN no item 18 e seus subitens do edital dispõe aos licitantes a oportunidade de se manifestarem através de impugnações ou esclarecimentos, conforme transcrito abaixo:

***18.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.***

***18.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada SOMENTE no sistema eletrônico.***

***18.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.***

No mesmo, sentido vejamos o que dispõe os Subitens 4.2. e 4.2.1 do edital:

***4.2 A simples participação na licitação importa total, irrestrita e irreatável submissão dos proponentes às condições deste Edital.***

***4.2.1 A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na***



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



***plena aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas***

Compulsando os autos, após verificação com mais cautela sobre a documentação apresentada, observa-se que a licitante **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, de fato não apresentou a planilha de composição de custos, desta forma não atendendo a exigência do **subitem 5.1 do edital** que deveria ser encaminhada juntamente com a proposta bem como a descrição do objeto ofertado e preço no portal eletrônico compras públicas até a data e hora marcada para abertura da sessão, e não após a fase de lances como alega a recorrente, vejamos:

***“5.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e até a data e hora marcadas para abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, juntamente com a planilha de composição de custos unitários, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.”***

Portanto, frente ao descumprimento de exigência editalícia, levando em consideração a submissão as regras do edital conforme declaração apresentada pela recorrente na página 194 do PDF “HABILITAÇÃO COMPLETA”, entende-se que estava ciente das exigências, razão pela qual a **sua inabilitação é medida que se impõe.**

Por outro lado, em relação as alegações contra a habilitação da empresa **R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI – EPP**, o edital é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira, conforme dispõe o **subitem 9.3.3, V:**

***“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente, registrado na junta comercial, que comprove a real situação financeira da empresa, devendo conter a assinatura dos sócios e do contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedado a sua substituição por balancete ou balanços provisórios [...]”***

Diante de tais apontamentos, constata-se que o balanço apresentado pela empresa **R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI – EPP** no certame está na forma consolidada, a consolidação ocorre quando o órgão responsável chancela a autenticidade do documento que é de competência da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA.

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu integralmente, na forma da lei, as condições para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, e que a suposta ausência de "Nota Explicativa", não invalida a juntada do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tampouco, desqualifica a empresa no cumprimento ao subitem 9.3.3, V do edital.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Os indicadores exigidos e apresentados pela recorrida, por si só, demonstram sua capacidade de cumprimento e exercício de suas atividades dentro de um determinado prazo aliado ao seu nível de liquidez, ou seja, sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo.

O fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarretaria qualquer prejuízo ao certame nem aos demais licitantes, tendo em vista que a comprovação dos índices exigidos, independem de notas explicativas por meio de balanço patrimonial e demonstrações de resultado apresentados pela recorrida.

Reforça-se ainda que a ausência de notas explicativas não implica em presunção de idoneidade da contabilidade da empresa, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa, como no caso.

Quanto à obrigatoriedade de as empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CRC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional, por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua habilitação.

Ainda nesta esteira é imprescindível diferenciar os documentos que habilitam a empresa em um certame licitatório, das exigências de documentos extras, que somente explicariam detalhes do balanço apresentado, mesmo porque, as notas explicativas, como o próprio nome diz, não alteram valores do balanço e sim explicam algum detalhe ou outro de seus componentes.

Importante destacar também a leitura do art. 31 da Lei 8.666/93, e mencionou que o legislador limitou a avaliação da qualificação econômico financeira, e que conforme o disposto no §5º do art. 31 da Lei Licitatória, a **comprovação da boa situação da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital**. E conforme verificado no edital, não está previsto a exigência de apresentação de notas explicativas, o que contrasta com o pedido de inabilitação da recorrente em face da empresa R&T MULTI.

Deste modo, conclui-se que embora a recorrente não tenha apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, se verifica que através da leitura do balanço patrimonial, restou comprovada a capacidade econômica e financeira da empresa.

Diante do exposto, não foi possível encontrar qualquer elemento plausível que possa corroborar com a inabilitação da empresa, conforme requer a recorrente.

## VII. DO DIREITO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

*“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.*

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128  
Centro - Santarém Novo - PA  
CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



*“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)”*

*§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.*

*§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”(grifo nosso).*

Fica claro que no Decreto Federal que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica que os documentos de habilitação devem ser enviados, exclusivamente por meio do sistema, com prazo não inferior a oito dias.

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:



*Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)*

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

*"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



*Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).*

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).*

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se que trata-se de erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993 preconiza que:

*"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que **deveria constar originariamente da proposta.**"*

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, conseqüentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

*“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.*

**Discricionariedade** é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **não devem prosperar**, e que por este motivo, deve ser a decisão de inabilitação da empresa recorrente SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI mantida, bem como por todo acima exposto manter **habilitada** a empresa R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI – EPP.

## VIII. DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

## IX. DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO DO RECURSO** apresentado pela empresa SANTANA E

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128  
Centro - Santarém Novo - PA  
CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida de inabilitação da recorrente e habilitação da licitante R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Santarém Novo – PA, 16 de novembro de 2022.

---

**THAYLO PIRES DO NASCIMENTO**

*Pregoeiro Municipal*  
*Portaria nº 091/2021-PMSN*

